

A. I. Nº - 178891.0103/04-0

AUTUADO - A FICHTMAN & CIA. LTDA.

AUTUANTE - NELSON LIMA GRACEZ MONTENEGRO

ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI

INTERNET - 22.12.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0491-03/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO E ANEXAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. Para os contribuintes usuários de ECF, a regra é a emissão do cupom fiscal nas vendas realizadas. Em casos excepcionais, a legislação autoriza a emissão da nota fiscal, devendo ser anexada, à 2<sup>a</sup> via, o cupom fiscal extraído. Essa obrigação acessória somente é dispensada na hipótese de ocorrência de sinistro ou razões técnicas que justifiquem a impossibilidade de utilização do equipamento emissor de cupom fiscal. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/09/04, para exigir a multa no valor de R\$5.267,42, em decorrência da emissão de documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso do equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Consta, ainda, na descrição dos fatos que o contribuinte emitiu nota fiscal sem a emissão do correspondente cupom fiscal.

O autuado apresentou defesa (fls. 43 a 46), alegando que comercializa majoritariamente móveis e que os clientes preferem receber a nota fiscal, ao invés do cupom fiscal, e que, constantemente, ocorrem quedas de energia provocando o travamento do Equipamento de Cupom Fiscal e impedindo a impressora de emitir o cupom fiscal.

Aduz que não pode deixar de vender as suas mercadorias e, dessa forma, é obrigado a emitir a nota fiscal, que é um documento legal. Ressalta que autorizou às administradoras de cartão de crédito a fornecer ao Estado o valor de suas vendas, indaga porque deve ser punido por emitir a nota fiscal e lembra que não lesou os cofres públicos, já que todas as notas fiscais são incluídas na base de cálculo do imposto. Por fim, pede a realização de diligência e a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 49), esclarece que o lançamento foi feito em obediência à Ordem de Serviço nº 518516/04, tendo sido utilizados os dados fornecidos pelas operações de cartões de crédito em comparação com as Leituras Z de TEF's e/ou notas fiscais de vendas de mercadorias.

Diz que verificou, na planilha de lançamento de notas fiscais (fls. 9 a 26), que os documentos ali listados foram emitidos sem que os cupons fiscais tivessem sido anexados às 2<sup>a</sup>s vias apresentadas pelo contribuinte.

Salienta que não foram apuradas divergências entre os valores fornecidos pelas operadoras de cartões de crédito e aqueles referentes aos documentos fiscais, porém foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com a legislação.

Quanto às justificativas do autuado para a não emissão e consequente anexação do cupom fiscal à nota fiscal emitida, afirma que carecem de comprovação. Finalmente, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

## VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir a multa no valor de R\$5.267,42, correspondente a 5% do montante das vendas realizadas por meio das notas fiscais relacionadas na “Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito” (fls. 9 a 26), em decorrência da emissão de notas fiscais sem que os correspondentes cupons fiscais tivessem sido extraídos e anexados à 2ª de cada nota fiscal.

O autuado confirmou a irregularidade fiscal, mas tentou justificá-la alegando que os clientes preferem receber a nota fiscal, ao invés do cupom fiscal, e que, constantemente, ocorrem quedas de energia provocando o travamento do Equipamento de Cupom Fiscal e impedindo a impressora de emitir o cupom fiscal.

O RICMS/97 disciplina a matéria nos artigos abaixo transcritos:

*Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:*

*I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;*

*II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número sequencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.*

*§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.*

Apesar de suas alegações, o contribuinte não trouxe aos autos a prova de que houve sinistro ou razões de ordem técnica que o levaram a emitir as notas fiscais em razão da impossibilidade de utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Sendo assim, entendo que está caracterizada a infração apontada e deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96, de 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado.

A penalidade se explica pelo fato de que, para os contribuintes usuários de ECF, a regra é a emissão do cupom fiscal nas vendas realizadas e, somente excepcionalmente, é que a legislação autoriza a emissão da nota fiscal, nas condições ali estabelecidas.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **178891.0103/04-0**, lavrado contra **A FICHMAN & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$5.267,42**, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR